

que aos conservadores e notários é permitida a advocacia, em recursos para os tribunais superiores e, fora da comarca, nos actos de processo praticados em 1.ª instância que não exijam a presença do advogado.

4. Em tais condições, nada obsta a que o sr. dr. Miranda de Vasconcelos passe a exercer a advocacia na comarca do Cartaxo, nos precisos termos que ficam indicados, embora sem prejuízo do condicionalismo e das restrições a que se referem os ns. 2 e 3 do cit. art. 40 do dec. 44.064 e o art. 592 do E. J., i. e., de, por um lado, o exercício da advocacia poder ser-lhe proibido pelo Ministro da Justiça desde que, por causa dele, descuide os serviços a seu cargo, ou pela Ordem dos Advogados quando se reconheça que se utiliza desses serviços em proveito da sua clientela de advogado; e, por outro lado, de lhe ser vedado aceitar mandato nos pleitos em que se discutam actos praticados na própria Conservatória ou em que a parte contrária sejam o Estado ou pessoas colectivas de direito público.

5. Para poder advogar, carece o consulente de requerer a este Conselho Geral o levantamento da suspensão da sua inscrição como advogado, nos termos do art. 637-3 do E. J. e do art. 15-2 do Regul. da Inscrição.

6. Finalmente, e no que respeita à regularização da sua situação perante a Caixa de Previdência da Ordem, na qual já se acha inscrito como beneficiário, nada tem o consulente de promover, por isso que, uma vez levantada a suspensão da sua inscrição como advogado, compete a este Conselho Geral dar conhecimento do facto à Direcção daquela Caixa, para os fins convenientes e legais. — *Alvaro do Amaral Barata.*

Acórdão de 1-5-1964

1. *O pedido de levantamento da suspensão da inscrição como advogado deve ser dirigido ao Conselho Geral.*
2. *O pedido de reinscrição como advogado deve ser dirigido ao Conselho Distrital respectivo.*
3. *Tendo sido processado como de reinscrição, no Conselho Distrital, um pedido que era, efectivamente, de levantamento de suspensão da inscrição, tal processo é nulo,*

como nulo é o recurso, interposto para o Conselho Geral, da decisão que negou a reinscrição.

4. É incompatível com o exercício da advocacia o desempenho das funções de secretário-geral de Governo Civil.

1. O dr. Victor Manuel Lopes Dias, secretário do Governo Civil do Porto, alegando estar inscrito como advogado pelo Conselho Distrital de Coimbra, desde 1937, e ter exercido a advocacia até 1940, não mais o podendo ter feito em razão de, desde então, haver desempenhado sucessivamente o cargo de secretário em vários Governos Cívicos e durante um ano o de juiz-conselheiro do Supremo Tribunal Administrativo (em comissão), do que resultou a suspensão da sua inscrição, deliberada por este Conselho Geral em sessão de 18-4-1941, requereu ao Ex.^{mo} Presidente do Conselho Distrital do Povo o levantamento dessa suspensão quanto ao exercício de meras funções de consulta jurídica, bem como a passagem de uma «cédula profissional» nesta conformidade.

Aduziu, para tanto, que a incompatibilidade do exercício da advocacia com as funções e actividades de funcionários das secretarias dos Governos Cívicos que tiveram nomeação posterior à publicação do dec. 22.779, de 29-6-1933, art. 761-7, e mantida no subsequente E. J. de 1944, art. 562-6, foi modificada pelo posterior Estatuto, aprovado pelo dec.-lei 39.704, de 22-6-1954, com as alterações constantes do dec.-lei 43.460 de 31-12-1960, art. 558-4, § 7.º, e pelo recente Estatuto, aprovado pelo dec.-lei 44.278, de 14-4-1962, art. 591, n. 1, alínea *d*) e n. 3, porquanto, salienta, este art. 591, do mesmo passo que no n. 1, alínea *d*), declara o exercício da profissão de advogado incompatível com as funções e actividades de autoridade administrativa, policial ou fiscal e funcionários dos Governos Cívicos de nomeação posterior à data em que esta incompatibilidade foi estabelecida — e é a situação do requerente — todavia, no seu n. 3 expressamente introduz a excepção de que «a incompatibilidade com o exercício da advocacia não compreende as autoridades e funcionários referidos nas alíneas *c*) e *f*) deste artigo que tenham apenas funções de consulta jurídica de Serviços ou cujas funções sejam gratuitas ou remuneradas por gratificação».

E, procurando justificar a pretendida legitimidade ou legalidade da sua pretensão afirma o requerente, em síntese, que desta transcrita disposição do Estatuto «resulta que essas várias espécies de autoridades e de funcionários expressamente enumeradas nas alíneas *c*) a *f*) do art. 591 podem exercer fun-

ções de consulta jurídica — se para tal possuírem os requisitos específicos».

2. Consoante dispõem o art. 637, ns. 3 e 4 do E. J., e os arts. 11 e § único, 14 e § 2.º, e 15 e § 1.º do Regul. da Inscrição de Advogados e Candidatos, é da competência privativa do Conselho Geral decretar a suspensão da inscrição e o levantamento da suspensão; de sorte que era a este Conselho Geral, e não ao Conselho Distrital do Porto, que o requerente deveria ter dirigido o pedido de levantamento da suspensão da sua inscrição como advogado, constante do requerimento de fls. 1 e 2.

3. Sucedeu, porém, que aquele Conselho Distrital, por manifesto lapso, tomou a pretensão do sr. dr. Victor Manuel Lopes Dias como envolvendo um pedido de reinscrição como advogado e, como tal e para esse fim, organizou o respectivo processo de reinscrição, para o qual tinha competência nos termos do art. 545 do E. J. e dos arts. 3 e 8 do citado Regulamento.

E, seguindo o processo seus termos, o respectivo Ex.^{mo} vogal-relator lavrou o parecer de fls. 5 a 7 no sentido de se proceder à reinscrição do requerente como advogado, com averbamento na respectiva cédula de que só poderá ser consultor jurídico; salientando parecer-lhe que, embora da leitura atenta da citada disposição do n. 3 do art. 591 do E. J. se fique com a impressão de que o exercício da advocacia é permitido àqueles cujas actividades estão referidas nas alíneas c) a f) do n. 1, desde que eles ali apenas tenham funções de consulta jurídica de Serviços ou cujas funções sejam gratuitas ou remuneradas por gratificação, tal interpretação, todavia, seria dar como inexistente o n. 4 do art. 542, na medida em que nele se põe como condição prévia do exercício de funções de consulta jurídica de Serviços a inscrição na Ordem, precisamente para que essa inscrição se possa efectuar e assim exercer a advocacia, parecendo-lhe por isso que a interpretação única e razoável é precisamente a de que às entidades referidas nas alíneas c) a f) do n. 1 do art. 591 poderá ser concedida a inscrição na Ordem, para o efeito de os respectivos titulares poderem exercer exclusivamente as funções de consultores jurídicos.

Levado a processo à sessão foi, porém, deliberado negar a reinscrição visto o Conselho, considerando que o requerente não exerce funções públicas consistentes em mera consulta jurídica, mas as de secretário-geral do Governo Civil do Porto, entendeu que lhe está vedado a inscrição na Ordem dos Advogados, por força da alínea d) do n. 1 do art. 591 do E. J.

Como, porém, por evidente lapso de escrita, foi indicada a alínea *c*) do art. 591 em vez da alínea *d*) do citado artigo, e assim foi a deliberação comunicada ao requerente, pediu este a respectiva aclaração e que, em consequência de vir a declarar-se aplicável ao caso a alínea *d*), fosse revista a deliberação tomada.

O Conselho reconheceu ter havido erro de escrita; e, fazendo a necessária correcção, manteve a decisão pelas razões nela ponderadas.

4. Das decisões referidas interpôs o requerente recurso para este Conselho Geral, de conformidade, diz, com o art. 545 do E. J., e apresentou as alegações de fls. 21 e 22, nas quais sustenta que, embora como secretário de Governo Civil não exerça funções públicas consistentes em mera consulta jurídica, o certo é que o preceito legal do n. 3 do art. 591 alarga a capacidade e outorga faculdades, donde resulta que, a seu ver, a incompatibilidade que o inibe de exercer a advocacia em geral por ser funcionário do Governo Civil do Porto está levantada por virtude da concessão do citado n. 3 do art. 591 do E. J. que lhe permite funções de consulta jurídica.

5. Do que fica relatado é de concluir o seguinte:

a) O pedido do requerente, no sentido de ser levantada a suspensão da sua inscrição como advogado, foi dirigida incompetentemente ao Conselho Distrital do Porto, pois o deveria ter sido a este Conselho Geral.

b) A organização do processo, como se se tratasse dum pedido de reinscrição, foi erradamente levada a efeito no referido Conselho Distrital, uma vez que o requerente está inscrito, embora tenha a inscrição suspensa, não sendo, por isso, caso de reinscrição. Assim,

c) Os actos praticados perante o Conselho Distrital do Porto são nulos de direito, quer pela incompetência do mesmo Conselho para conhecer o pedido, efectivamente formulado, de levantamento da suspensão da inscrição do requerente, quer pelo erro do processo que foi organizado — o de reinscrição —, visto não haver lugar a reinscrição do sr. Dr. Victor Manuel Lopes Dias, a qual, portanto, não podia ser nem concedida, nem negada.

d) O recurso interposto para este Conselho Geral da deliberação do Conselho Distrital do Porto está, também, ferido da mencionada nulidade, visto que o art. 545 do E. J., aliás,

invocado no requerimento de fls. 20, sòmente contempla o recurso para o Conselho Geral no caso de recusa de inscrição ou reinscrição preparatória e não se trata de tal caso, como ficou assinalado.

6. É de considerar, finalmente, que ao requerente se imporia, se assim o entendesse, requerer de novo e directamente a este Conselho Geral o pretendido levantamento da suspensão da sua inscrição como advogado, nos termos das citadas disposições do art. 637, ns. 3 e 4, do E. J. e do art. 15 do Regul. da Inscrição.

Sucedo, no entanto, que tal pretensão continuaria a estar votada a inevitável insucesso, visto a lei não consentir que os secretários dos Governos Civis exerçam cumulativamente com estas funções públicas a profissão de advogado.

É o que dispõe, expressa e iniludivelmente, a indicada alínea *d*) do n. 1 do art. 591 do E. J., sem embargo da excepção constante do n. 3 desse artigo, que não contempla, de certeza absoluta, a situação do requerente dr. Victor Manuel Lopes Dias.

Com efeito, reconhece o recorrente que, no exercício das funções de secretário-geral do Governo Civil do Porto, não exerce funções públicas consistentes em mera consulta jurídica — e nem tal podia deixar de reconhecer, perante o que dispõe o art. 414 do C. Adm.

Assim sendo, é de reconhecer que a excepção contida no n. 3 do citado art. 591 do E. J. de modo algum lhe permite o exercício de funções de consulta jurídica, quer na qualidade de secretário-geral dum Governo Civil, quer na qualidade de advogado.

A incompatibilidade cominada na alínea *d*) desse preceito legal mantém-se para o recorrente, que só beneficiaria da excepção contida no n. 3, que invoca, se — ao contrário do que na realidade se passa e ele reconhece — as suas funções públicas consistissem, apenas, em funções de consulta jurídica de Serviços, ou se as suas funções de secretário-geral de Governo Civil fossem gratuitas ou remuneradas por gratificação.

É, porém, evidente que em nenhuma destas duas situações excepcionais — e são as únicas contempladas no n. 3 do art. 591 — se pode incluir do ora recorrente.

Isto é, as excepções contempladas neste preceito legal, longe de favorecerem a pretensão do sr. dr. Lopes Dias, antes a repelem, por isso que tão sòmente permitem que os advogados inscritos na Ordem e que exercem quaisquer das funções incompatíveis discriminadas nas alíneas *c*) a *f*) do art. 591 te-

nam as suas inscrições não suspensas desde que o exercício dessas funções públicas seja restrito às funções de consulta jurídica dos respectivos Serviços, ou desde que essas funções sejam gratuitas ou remuneradas por gratificação.

Pelo que fica exposto, estaria sempre vedado a este Conselho Geral o levantamento da suspensão da inscrição do recorrente, se acaso a mesma lhe fosse requerida, nos precisos e expressos termos, respectivamente, dos arts. 14-2, 15-2 e 11-1 do Regul. da Inscrição, segundo os quais só pode ser levantada a suspensão fundada no exercício de qualquer cargo incompatível com a advocacia quando se mostre ter terminado a incompatibilidade que lhe deu causa, devendo negar-se esse levantamento quando o requerente exerça qualquer cargo incompatível com o exercício da advocacia.

7. Nos termos expostos, este Conselho Geral decide não conhecer do recurso e anula todo o processado, com as legais consequências.

Lisboa, 29 de Abril de 1964. — *Pedro Pitta; José Maria Galvão Teles; Fernando de Abranches-Ferrão; Alberto Jordão; Nuno Rodrigues dos Santos; Alvaro do Amaral Barata (relator); Fernando Batista da Silva; Querubim Guimarães; Felipe Braz Rodrigues; José de Magalhães Godinho.*

Acórdão de 22-5-1964

1. *A Ordem dos Advogados é um instituto dotado de personalidade jurídica, que colabora com a função judicial mas não é uma jurisdição — a não ser, porventura, quanto ao poder disciplinar sobre os seus membros.*

2. *As deliberações dos órgãos da Ordem dos Advogados, no exercício das respectivas funções, são simples actos administrativos. Por isso,*

3. *Tais deliberações não constituem (com excepção das tomadas em processos disciplinares) caso julgado, que é uma figura jurídico-processual peculiar dos tribunais (C. Civ., art. 2.502).*

4. *O «recurso» previsto no art. 545-4 do E. J. é, antes, uma verdadeira «reclamação hierárquica», deduzida em via graciosa, sem qualquer similitude com uma impugnação contenciosa, da competência exclusiva do poder judicial.*